



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SAUS QUADRA 2 BLOCO O, - Bairro ASA SUL, Brasília/DF, CEP 70070946
Telefone: (61) 3313-4065 - <http://www.inss.gov.br>

TERMO ADITIVO

Processo nº 35000.001470/2018-11

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, PARA REQUERIMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO INSS NA MODALIDADE ATENDIMENTO A DISTÂNCIA.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante designado **INSS**, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério da Previdência Social, criado na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, neste ato representado pelo seu Presidente, **ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO**, CPF nº 127.135.808-54, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 10.995, de 2022; de um lado e, de outro, a **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**, adiante designada ACORDANTE, entidade sindical de grau superior, estabelecida no SGAN, Quadra 601, Módulo "K", Edifício Antonio Ernesto de Salvo, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-903, CNPJ nº 33.582.750/0001-78, neste ato representada por seu Presidente, **JOÃO MARTINS DA SILVA JÚNIOR**, CPF nº 002.114.945-34, e por seu 1º Vice-Presidente de Finanças, **JOSÉ ZEFERINO PEDROZO**, CPF nº 003.151.929-68, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 28 do Estatuto da CNA, ajustam e celebram o **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao Acordo de Cooperação Técnica, celebrado em 20 de maio de 2021, com extrato publicado no Diário Oficial da União – DOU nº 95, de 21 de maio de 2021, Seção 3, pág. 45, doravante denominado **TERMO**, em conformidade com as proposições contidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e demais preceitos de direito público, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O Acordo de Cooperação Técnica - ACT especificado no preâmbulo passa a vigorar as seguintes alterações:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto permitir que, por meio da Acordante, as Federações da Agricultura, filiadas à CNA, e/ou os Sindicatos Rurais, filiados às Federações, ambos denominados Entidades Credenciadas, realizem, em favor de seus representados, orientações, instrução e preparação de requerimentos de serviços previdenciários e assistenciais, para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios, na modalidade de atendimento a distância, em cumprimento ao que dispõe o Decreto nº 8.539, de 2015.

....." (NR)

"CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

§ 1º

I - cadastrar os representantes indicados no Sistema de Gerenciamento de Permissões de Acesso, módulos Gerenciamento de Identidades Externas – GID e Gerenciamento de Permissão e Acesso – GPA, para acesso e requerimento na página "requerimento.inss.gov.br" ou outro que possa ser disponibilizada pelo INSS para esta finalidade;

.....

§ 2º

.....

X - manter, durante toda a vigência do Acordo, a mesma qualificação jurídica e fiscal exigida na celebração, devendo ser realizada a apresentação da documentação comprobatória anualmente ao INSS, por meio do sistema SEI ou outro que venha substituí-lo, quando solicitado.

.....

§ 3º

.....

V - dispor de equipamentos necessários para digitalização e operacionalização do atendimento à distância e enviar toda documentação digitalizada em cópia simples ou autenticada, conforme § 2º do art. 19-B do Decreto nº 3.048, de 1999, no padrão definido pelo INSS;

.....

IX - manter, durante toda a vigência do Acordo, a mesma qualificação jurídica e fiscal exigida na celebração, devendo ser realizada a apresentação da documentação comprobatória anualmente ao INSS, através do sistema SEI ou outro que venha substituí-lo, quando solicitado;

.....

§ 4º

.....

V - dispor de equipamentos necessários para digitalização e operacionalização do atendimento à distância e enviar toda documentação digitalizada em cópia simples ou autenticada, conforme § 2º, do art. 19-B do Decreto nº 3.048, de 1999, no padrão definido pelo INSS;

.....

IX - manter, durante toda a vigência do Acordo, a mesma qualificação jurídica e fiscal exigida na celebração, devendo ser realizada a apresentação da documentação comprobatória anualmente ao INSS, quando solicitado, através do sistema SEI ou outro que venha substituí-lo ou de forma presencial em unidade do INSS estabelecida por Este, conforme necessidade da entidade;

....." (NR)

"CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO

.....

§ 3º A manutenção da qualificação exigida na celebração do Acordo, principalmente as de regularidade fiscal e trabalhista deverá ser comprovada anualmente pela Acordante e entidades credenciadas, quando solicitado pelo INSS, enquanto perdurar a execução do presente ajuste." (NR)

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES NOS ANEXOS I E IV DO ACT

Os Anexos I e IV do ACT passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, PARA REQUERIMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO INSS NA MODALIDADE ATENDIMENTO A DISTÂNCIA." (NR)

"CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este TERMO DE ADESÃO, tem por objeto permitir que, por meio da Acordante, as Federações da Agricultura, filiadas à CNA, e/ou os Sindicatos Rurais, filiados às Federações, ambos denominados Entidades Credenciadas, realizem, em favor de seus representados, o requerimento de serviços do INSS definidos no Plano de Trabalho, conforme objeto do Acordo de Cooperação Técnica qualificado no preâmbulo, na modalidade de atendimento à distância, em cumprimento ao que dispõe o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, bem como a preparação e instrução de requerimentos para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios." (NR)

"CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA _____(3)

.....

VIII - manter atualizado e comunicar imediatamente a alteração do quadro de representantes que estejam operacionalizando este ACORDO;

IX - enviar ao INSS quando do requerimento os Termos de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias (Anexo IV do ACORDO) e os Termos de Compromisso e Manutenção de Sigilo – TCMS (Anexo III do ACORDO), quando da solicitação de cadastro dos representantes; e

X - cumprir as obrigações listadas no § 3º se Federação da Agricultura e as do § 4º se Sindicato Rural, da Cláusula Terceira do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSS e a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; e

....." (NR)

"CLÁUSULA QUARTA - DA CIÊNCIA E RESPONSABILIDADES DA _____(3)

A Entidade Credenciada está ciente de que, em conformidade com o § 2º do art. 19-B do Decreto nº 3.048, de 1999, os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação.

§ 1º A documentação citada no **caput** poderá ser apresentados em cópias simples, exceto nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento, observados ainda o devido preenchimento e assinatura de Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias e ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, o documento original.

....." (NR)

"CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste Termo de Adesão deverá ser efetivada pelo INSS, em meio oficial de publicidade da administração pública, em forma de extrato, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.019, de 2014." (NR)

"ANEXO IV**TERMO DE REPRESENTAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

"Eu, [nome do representado], inscrito (a) no CPF nº [nº do CPF do representado], RG nº [nº de identidade do representado], residente e domiciliado (a) em [logradouro de residência], no Município de [município de residência], CEP [nº do CEP], representado pela Entidade [Nome da Entidade Acordante], CNPJ nº [nº do CNPJ da Entidade Acordante], CONFIRO PODERES ESPECÍFICOS para me representar perante o INSS na solicitação do serviço ou benefício abaixo indicado e AUTORIZO a referida Entidade, na pessoa de seus agentes autorizados, a terem acesso apenas às informações pessoais necessárias a subsidiar o requerimento eletrônico do serviço ou benefício abaixo elencado:

1. Requerimentos:
 - () Aposentadoria por Idade Rural;
 - () Auxílio-reclusão rural;
 - () Benefício Assistencial ao Idoso;
 - () Benefício Assistencial ao Trabalhador Portuário Avulso;
 - () Cópia de Processo – Entidade Conveniada;
 - () Pensão por Morte Rural;
 - () Recurso Especial ou Incidente (Alteração de Acórdão);
 - () Recurso Ordinário (Inicial);
 - () Revisão – Entidade Conveniada;
 - () Salário-Maternidade Rural; e
 - () Seguro Defeso – Pescador Artesanal.

2. Requerimentos de Serviços de Manutenção de Benefícios:
 - () Solicitar Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte;
 - () Solicitar Desistência/Encerramento/Renúncia de Benefício;
 - () Atualizar procurador e Representante legal;
 - () Atualizar Cadastro e /ou Benefício;
 - () Renovar Declaração de Cárcere/Reclusão; e
 - () Solicitar Emissão de Pagamento não Recebido......" (NR)

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES NO PLANO DE TRABALHO

O Plano de Trabalho do ACT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.

Este Instrumento tem por objeto viabilizar a realização de requerimento eletrônico, na modalidade atendimento a distância dos benefícios e serviços definidos no rol de serviços aqui elencados, pela ACORDANTE e INSS, de seus filiados para posterior análise do INSS, podendo os mesmos serem alterados, excluídos e incluídos, mediante manifestação favorável de ambas as partes, registrando-se no processo inicial do Acordo, sem necessidade de termo aditivo e apreciação por parte da Procuradoria Federal Especializada - PFE:

1. Requerimentos:

- () Aposentadoria por Idade Rural;
- () Auxílio-reclusão rural;
- () Benefício Assistencial ao Idoso;
- () Benefício Assistencial ao Trabalhador Portuário Avulso;
- () Cópia de Processo – Entidade Conveniada;
- () Pensão por Morte Rural;
- () Recurso Especial ou Incidente (Alteração de Acórdão);
- () Recurso Ordinário (Inicial);
- () Revisão – Entidade Conveniada;
- () Salário-Maternidade Rural; e
- () Seguro Defeso – Pescador Artesanal.

2. Requerimentos de Serviços de Manutenção de Benefícios:

- () Solicitar Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte;
- () Solicitar Desistência/Encerramento/Renúncia de Benefício;
- () Atualizar procurador e Representante legal;
- () Atualizar Cadastro e /ou Benefício;
- () Renovar Declaração de Cárcere/Reclusão; e
- () Solicitar Emissão de Pagamento não Recebido.

1.1 Os serviços listados no Termo de Representação, devem ser alterados, excluídos ou incluídos, sempre que ocorrer alteração dos serviços definidos neste Plano de Trabalho.

1.2 As Federações executarão o objeto do Acordo e terão o papel também de fomentar este instrumento junto aos Sindicatos Rurais a elas filiadas, nos termos do § 3º da Cláusula Terceira do ACORDO, não havendo necessidade de firmar um Acordo de Fomento para esse fim, apenas o Termo de Adesão para requerimento de benefícios na modalidade à distância." (NR)

"4.

.....

4.2

.....

III - controle dos Representantes das Entidades Credenciadas que venham a firmar Termo de Adesão, perante o INSS, para realizar o requerimento eletrônico de serviços e benefícios em favor de seus filiados, na modalidade

de atendimento a distância; e

IV - acompanhamento trimestral das Federações da Agricultura que venham a firmar o Termo de Adesão ao ACORDO, e que estão há 3 (três) meses sem apresentar requerimentos, fazendo contato com a Federação para verificar o motivo da não operacionalização do ACORDO e enviar relatório ao INSS com as informações para ciência e debate com a Acordante das medidas a serem tomadas para viabilizar a operacionalização, se viável.

4.3
.....

III - fornecimento à Acordante de via do Termo de Adesão ao ACORDO da Federação da Agricultura e dos Sindicatos Rurais a ela filiados, preenchida e assinada, bem como a publicação no Diário Oficial da União, feita pelo INSS, para ciência de cada Termo firmado; e

.....

4.4
.....

II - fornecimento à Federação da Agricultura, a qual é filiado, da via do Termo de Adesão ao ACORDO, preenchida e assinada, bem como a publicação no Diário Oficial da União, feita pelo INSS, para ciência de cada Termo firmado.

.....

4.6
.....

II - protocolização de requerimentos na modalidade atendimento a distância para representados, aplicados os procedimentos descritos no item 5 deste Plano de Trabalho (Da Operacionalização), devendo ser juntado obrigatoriamente o Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias (Anexo IV do ACORDO) para cada requerimento.

....." (NR)

"5.

5.1 Os requerimentos de serviços na modalidade atendimento a distância serão efetuados diretamente pelos representantes das Entidades Credenciadas, nos termos do ACORDO, com a digitalização dos documentos necessários à análise dos requerimentos.

5.1.1 Os procedimentos para requerimento eletrônico deverão ser realizados pelos representantes das Entidades Credenciadas, por meio do endereço eletrônico "requerimento.inss.gov.br" ou outro que possa ser disponibilizado pelo INSS para esta finalidade, por meio de **login** e senha, da seguinte forma:

.....

5.3 Em conformidade com o § 2º, do art. 19-B do Decreto nº 3.048, de 1999, os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação. Quando necessária a apresentação de documentos autenticados, estes deverão ser autenticados por advogado(s) ativo(s), designado(s) previamente pela Entidade Credenciada, regularmente inscrito(s) na ordem dos Advogados do Brasil, e cadastrado pelo INSS. A autenticação digital neste caso será no próprio Sistema, por meio de login e senha fornecidos ou de assinatura eletrônica via certificação digital, na página do INSS, ou na falta de Advogado designado o documento original exigido pelo INSS deverá ser apresentado por meio de agendamento de serviço para cumprimento de exigência, nas agências do INSS.

5.3.1 O INSS poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento enviado eletronicamente pela ACORDANTE e Entidades Credenciadas.

5.3.2 Nas exceções previstas em lei, os documentos originais deverão ser encaminhados para local a ser definido pelo INSS.

5.3.3 Para qualquer hipótese de documentação apresentada (cópia simples ou não), fica ressalvada a possibilidade do INSS (nos termos do § 1º de art. 1º da Portaria nº 892/PRES/INSS, de 2 de setembro de 2020) rejeitar o documento quando houver “dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento”, situação em que havendo previsão legal expressa, poderá exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins do disposto no art. 179 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Neste caso o responsável pela apresentação das cópias ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. Caso haja necessidade de alguma exigência, esta será feita à entidade conveniada, responsável pela apresentação dos documentos.” (NR)

.....

5.9.2 Os documentos resultantes da digitalização de originais, devidamente atestados pelo advogado legalmente constituído, serão considerados cópia autenticada e terão o mesmo valor do original. Já os documentos resultantes da digitalização de cópias simples ou cópias autenticadas em cartório terão valor de cópia simples.

....." (NR)

CLÁUSULA QUARTA - DA REVOGAÇÃO

Fica revogado o inciso V do item 4.2 do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

Será operacionalizado pelas entidades filiadas à acordante e credenciadas para esse fim, os grupos de serviços constantes no plano de trabalho do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSS e a CNA, e em seus respectivos Anexos, observadas as alterações estabelecidas neste instrumento.

Parágrafo único. As alterações constantes neste Termo são válidas e automaticamente aplicadas a todos os instrumentos já firmados e/ou que vierem a ser firmados por Entidades filiadas à Acordante que aderirem ao ACT ora celebrado.

CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Acordo de Cooperação Técnica (e seus respectivos Plano de Trabalho e Termo de Adesão), firmado entre os partícipes, que não tenham sido modificadas por este TERMO.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste TERMO será efetivada pelo INSS, em meio oficial de publicidade da administração pública, em forma de extrato, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.019, de 2014.

E, por estarem ajustados, os partícipes firmam eletronicamente este Instrumento.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO
Presidente do INSS

JOÃO MARTINS DA SILVA JÚNIOR
Presidente da CNA

JOSÉ ZEFERINO PREDROZO
1º Vice-Presidente de Finanças da CNA



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO, Presidente**, em 11/01/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO MARTINS DA SILVA JUNIOR, Usuário Externo**, em 24/01/2024, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ZEFERINO PEDROZO, Usuário Externo**, em 25/01/2024, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14551663** e o código CRC **54AE414C**.

Referência: Processo nº 35000.001470/2018-11

SEI nº 14551663

Criado por [sandra.paiva](#), versão 8 por [sandra.paiva](#) em 10/01/2024 14:56:45.